

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

Projeto de Lei n.º 39/2020, o qual “Autoriza a alteração do limite para cobertura de créditos adicionais suplementares para o exercício de 2020” e respectiva Emenda n.º 01, Modificativa.

01-Do Relatório:

Encontra-se em análise perante as doulas Comissões desta Casa, nos termos do art. 87 de seu Regimento Interno, o Projeto de Lei n.º. 39/2020, de autoria do Poder Executivo, e respectiva Emenda de n.º 01, Modificativa.

Trata-se de projeto de lei no qual o Poder Executivo local pretende ampliar o limite para abertura de créditos adicionais suplementares no exercício vigente, estabelecido na Lei Municipal n.º 1.592/2019 (Lei Orçamentária Anual). A Lei Orçamentária vigente prevê autorização para o Poder Executivo abrir créditos suplementares até um limite de 20% do montante das dotações orçamentárias da despesa fixada para o exercício vigente. Pretende o Poder Executivo majorar tal limite para até 30%.

Foi apresentado o respectivo dossiê, integralizado pela mensagem de justificativa, projeto de lei em referência e documentos anexos. Foi apresentada documentação complementar enviada pelo Poder Executivo, conforme Ofício 102/AGM/2020. Consta também Emenda n.º 01, Modificativa, da lavra dos vereadores Reginaldo Teixeira Santos e Geraldo Lázaro Santos, a qual reduz o aludido limite para 25%, pretendido inicialmente em 30%, conforme salientado.

02-Da Fundamentação:

A iniciativa da proposição é válida, pois, somente a lei municipal, de autoria do Executivo, poderá prever a abertura de crédito adicional suplementar em decorrência de necessidade de suplementar as dotações orçamentárias existentes, nos termos do art. 43, § 1º, incisos II e III da Lei Federal 4.320/64.

Verifica-se, portanto, que **cabe ao Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias**, consoante *caput* do dispositivo transcrito. Desta forma, **não existe vício de iniciativa**, pois, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa para a Lei Orçamentária Anual, terá idêntica competência para pretender alteração das previsões da norma.

Logo, não há vício de iniciativa ou competência.

Por outro lado, consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em: “I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária” e “II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica”.

O projeto de Lei em tela pretende, justamente, majorar o limite para abertura de créditos adicionais do tipo “suplementares”, conforme previsão já existente na Lei Orçamentária Anual do Município.

A abertura de créditos suplementares pode ser explicada, de maneira simples, como a realização de **movimentações financeiras no orçamento vigente, reforçando-se dotações orçamentárias já existentes.**

A pretensão foi devidamente justificada na mensagem de encaminhamento do projeto.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 42 da mesma norma que os créditos adicionais serão ***autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.***

Portanto, não se verifica ilegalidade, inconstitucionalidade ou imoralidade no projeto, sendo que a conveniência – ou não – da medida deve ser aferida na votação, pelo plenário da Casa.

Ressaltamos, também, que **o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade**, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque **está demonstrada a presença da moralidade administrativa**, conforme se depreende da mensagem de justificativa.

03-Da Conclusão:

Por todo o exposto, **opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei n.º 39/2020 e respectiva Emenda de n.º 01, Modificativa**, sendo-lhe favorável o parecer.

É o parecer! É o voto!

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Geraldo Lázaro dos Santos

Vereador(a) Relator(a):

Votamos de acordo com o relator:

Geny Gonçalves de Melo

Vereador(a) Revisor(a)

Fernando Tolentino

Presidente da Comissão

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

Heriberto Tavares Amaral

Vereador(a) Relator(a):

Votamos de acordo com o relator:

Maurilo Marcelino Tomaz

Vereador(a) Revisor(a)

Geraldo Lázaro dos Santos

Presidente da Comissão

Comissão de Administração Pública, Habitação, Transporte, Infraestrutura e Planejamento Urbano:

Fernando Tolentino

Vereador(a) Relator(a):

Votamos de acordo com o relator:

Heitor de Sousa Ribeiro

Vereador(a) Revisor(a)

Evandro da Silva Oliveira

Presidente da Comissão

Cláudio/MG - Sala das Comissões, 26 de outubro de 2020.